DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

— Interpretação da Lei n.º 1890, de 1953.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento Estadual de Estrada de Rodagem do Estado de Minas Gerais *versus* Antônio Portilho de Carvalho
Recurso Extraordinário n.º 39.018 — Relator: Sr. Ministro

LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso extraordinário, n.º 39.018, decide o Supremo Tribunal Federal, e 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 8 de janeiro de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luiz Galloti*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Trata-se de reclamacão da Lei n.º 1.890 formulada contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

O Juízo da Fazenda de Belo Horizonte julgou procedente a reclamação (fls. 42-44).

A sentenca foi confirmada pelo acórdão de fls. 64.

Recorreu extraordinàriamente o Departamento, invocando as alíneas *a* e *d* (fls. 66).

As partes arrazoaram.

A Procuradoria Geral opinou — (fl. 86):

"Pelo conhecimento do recurso, dada a apontada divergência jurisprudencial".

No mérito, deve ser confirmada a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, porquanto, no caso, merece aplicação a Lei n.º 1.890, de 1953.

Deve-se observar, entretanto, que o recurso interposto não se limita aos têrmos da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1958. — *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O recorrente juntou certidão do acórdão unânime desta 1.ª Turma, no rec. extraordinário n.º 36.433 e que lhe ampara a pretensão, acórdão de 3 de outubro de 1957.

Foi êste, ali, o parecer da douta Procuradoria Geral (fl. 74):

"O presente recurso interposto com fundamento no art. 101, III, *a* e *d* da Constituição, invoca-se a aplicação da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953 a empregados de entidades não incluidas no seu preceito. — E que a referida lei, mandou aplicar a legislação trabalhista em alguns dos seus preceitos, aos diaristas e mensalistas da União, Estados e Municipios e autarquias organizadas em emprêsas comerciais ou industriais. — Ora, a recorrente não se acha enquadrada nesse número. — A matéria envolve duas questões — a primeira quanto à competência, se da justiça comum ou do trabalho, na segunda hipótese se a aplicável é a legislação trabalhista, nos artigos mencionados na mesma lei. O recurso é cabível porque, aceita a tese do recorrente, a aplicação da lei teria sido tão inadequada que atingido estaria o principio da lei a sua letra: — Quanto à letra *d* — a admissibilidade estaria na dependência de outras decisões sôbre hipóteses de todo em todo idênticas, particularmente na caracterização juridica da entidade interessada. — Quanto ao mérito. O recorrente não se constitui em emprêsa industrial ou comercial, mas tem organização autárquica, vivendo de recursos arecadados com o fim especial de atender às finalidades administrativas que motivaram a sua criação. Constitui serviço público descentralizado, sem fins comerciais ou industriais, executando diretamente por meio de contratos com os particulares serviços estatais, gozando das prerrogativas do poder público. — A lei n.º 1.890 tem finalidades restritas a um certo grupo de serviços isto é — os constituídos em forma de emprêsas e em fins econômicos, comerciais ou industriais. — Ora, o Departamento recorrente não é senão um departamento de administração pública a que se conferiu uma grande autonomia principalmente financeira, quanto à aplicação de taxas que constituem o quadro rodoviário — Mesmo a origem dos recursos é pública porque a taxa corresponde a um preço público e não à remuneração ou prestação privava — é criadora e fixada em lei. — Não se justifica, por isso mesmo, a aplicação à espécie da Lei n.º 1.890, de acôrdo com a jurisprudência divergente do acórdão recorrido". Distrito Federal 8 de agôsto de 1957. — Themistocles Brandão Cavalcanti, Procurador da República.

É o seguinte o voto que proferi (fls. 75):

"Estou com a douta Procuradoria Geral em que tem cabimento e procede o recurso, por ser inaplicável ao caso a Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953. — Essa lei, mandando aplicar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, etc., claramente limitou o campo dessa aplicação, ao dispor no art. 1.º: — Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, *que trabalham, nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de emprêsa* e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis as providências constantes dos artigos" ..... (segue-se a enumeração de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho). — Exige-se, portanto, para ter aplicação a lei questionada, que o empregado trabalhe para o Estado numa organização econômica, comercial ou industrial *em forma de emprêsa*. E êsse não é o caso do Departamento estadual ora recorrente, como bem o mostrou em seu parecer o ilustre Procurador Themistocles Cavalcanti. — Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento".

No mesmo sentido é o meu voto, no presente caso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do Recurso e lhe deram provimento, decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Relator, Cândido Motta, Ary Franco, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Eleitoral) e Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.